



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração na estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00024, na sessão realizada em 18 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, que passa a ser a constante dos Anexos I, II e III, em conformidade com a reestruturação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Art. 2º A reestruturação orgânica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais refere-se à transformação de uma função comissionada de nível FC-05 e outra de nível FC-04 em três de nível FC-03.

Art. 3º Os anexos I, II e III de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal e terão ampla divulgação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução n. CF-RES-2012/00209, de 26 de outubro de 2012.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00070, na sessão realizada em 18 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 96 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, na forma a seguir:

§ 6º No transporte de mobiliário e bagagem do magistrado ou servidor, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500 kg por adulto, no limite de dois, acrescido de três metros cúbicos ou 900 kg por dependente adicional, até o limite máximo de três.

§ 7º Compreendem-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 70, de 26 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00009, na sessão realizada em 18 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 1º e ao art. 2º da Resolução n. 70, de 26 de agosto de 2009, que passam a ter os seguintes termos:

Art. 1º Os juízes federais e os juízes federais substitutos que cumprirem plantão presencial na sede da seção ou da subseção judiciária, durante os feriados previstos no art. 62, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como aos sábados e domingos, terão direito a compensar os dias trabalhados.(N.R.)

Art. 2º A compensação ficará sempre condicionada ao interesse do serviço, e o período de fruição será fixado pelo corregedor regional a que estiver vinculado o juiz, sendo vedada sua retribuição em pecúnia. (N.R.)

Art. 2º Incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Resolução n. 70, de 26 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á à base de um dia trabalhado por um dia de descanso.

§ 2º A folga compensatória somente será concedida na hipótese de o plantão realizar-se nas dependências da sede da seção ou subseção judiciária, nos termos da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e conforme relatório próprio de responsabilidade do diretor de secretaria plantonista.

§ 3º A folga compensatória é limitada ao máximo de quinze dias e deverá ser utilizada até o final do exercício a que se refere, salvo na hipótese de plantão realizado entre 20 e 31 de dezembro, que poderá ser compensado no exercício subsequente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, sendo vedada a sua aplicação retroativa.

MINISTRO FELIX FISCHER

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Liana Chaib (Vice-Presidente), Laércio Domiciano, Fausto Lustosa Neto, Enedina Maria Gomes dos Santos, Arnaldo Bosen Paes e Manoel Edilson Cardoso, bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, João Batista Luzardo Soares Filho, representante do Ministério Público do Trabalho, apreciando o processo administrativo nº 8/2013, RESOLVE, por unanimidade, PRORROGAR por 02 (dois) anos o prazo de validade do Concurso Público para provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, a contar de 13/03/2013, com fundamento no art. 37, inciso III da Carta Magna, no art. 12 da Lei nº 8.112/90 e no capítulo XIV, item 5 do Edital do Concurso Público. Ausente, justificadamente, o Exmº Sr. Desembargador Wellington Jim Boavista. Teresina, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO CÉZAR GONÇALVES DE MOURA
Coordenador do Tribunal Pleno
Substituto

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.423, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a informatização do Sistema de Registro Profissional, Registro Cadastral e suas alterações, da tramitação processual e comunicações oficiais, por meio do Sistema de Processo Eletrônico de Registro (SPER).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as Políticas Públicas do Estado Brasileiro para o acesso e transparência de informações e os esforços na consolidação da segurança, celeridade, publicidade, acesso e inclusão digital em âmbito nacional;

CONSIDERANDO as incontáveis vantagens provenientes da celeridade, publicidade e segurança advindos do meio digital e a necessidade de o Sistema CFC/CRCs otimizar o procedimento de registro dos profissionais da Contabilidade e das organizações contábeis, regular a matricação oficial realizada por meio eletrônico e dar efetividade às matérias compreendidas em suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA ÁREA DE REGISTRO

Art. 1º Instituir o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos de registro profissional e cadastral, comunicação de atos oficiais, transmissão de informações e documentos, no âmbito do SPER e dos setores de Registro do Sistema CFC/CRCs.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se às comunicações eletrônicas aos interessados, sem prejuízo da comunicação por escrito, quando necessário.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução considera-se:
I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do usuário:

a) senha de acesso e segurança específicos mediante cadastro de usuário;
b) assinatura digital, baseada em certificado digital, emitida por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

Parágrafo único. O cadastro de que trata a alínea "a", III, deste artigo será realizado:

a) no Conselho Federal de Contabilidade, pelos seus conselheiros e usuários do CFC;

b) nos Conselhos Regionais de Contabilidade, pelos seus conselheiros, delegados regionais, profissionais e usuários dos CRCs;

IV - usuário interno os funcionários do Sistema CFC/CRCs ou delegados regionais, responsáveis por consultas e informações inseridas na base de dados do SPER e Sistema de Registro Profissional e Cadastral ou conselheiro, limitado ao seu relato.

V - usuário externo o profissional da Contabilidade ou requerente do primeiro registro profissional ou cadastral, responsável pela inserção de dados no SPER e Sistema de Registro Profissional e Cadastral mediante senha de acesso.

Art. 4º O envio de solicitações, documentos, recursos e demais atos procedimentais por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Conselho Federal ou Conselho Regional, nos termos do Art. 3º.

Parágrafo único. Ao usuário interno serão atribuídos o registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

Art. 5º Consideram-se realizados os atos, ou recebidos os documentos por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema do órgão, observados os prazos vigentes, gerando-se um protocolo eletrônico do envio.

Parágrafo único. Quando a petição ou documento for enviado para atender a prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais adotarão sistema para processamento de informações de registro profissional, cadastral e respectivas alterações, composto por autos digitais, utilizando-se a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§ 1º Todos os atos processuais serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os Conselhos Regionais deverão manter equipamento de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, em caso de eventual necessidade de inserção eletrônica de documentos.

§ 3º O Conselho Regional, como órgão receptor das informações, estando com o seu sistema inoperante e havendo necessidade de cumprimento de prazo, este fica automaticamente prorrogado, devolvendo-se o prazo remanescente ao usuário externo.

Art. 7º Os documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os extratos digitais, os documentos digitalizados e juntados eletronicamente, após a validação pelo usuário interno, terão a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Art. 8º Os documentos para instrução de processos da área de registro deverão ser apresentados para validação perante representante credenciado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Em casos de constatação de elegibilidade documental, o usuário externo deverá efetuar nova apresentação do respectivo documento.

Art. 9º A conservação dos autos do processo eletrônico deverá ser feita totalmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em papel ou outro meio de preservação.

§ 2º Os documentos ou processos eletrônicos que tiverem que ser remetidos a outro integrante do Sistema CFC/CRCs deverão ser enviados eletronicamente.

Art. 10. Nos processos em que haja julgamento monocrático ou colegiado, faculta-se à autoridade responsável pelo julgamento requerer que seja realizado, por meio eletrônico, o envio de documentos complementares.

CAPÍTULO III DA SENHA

Art. 11. O acesso do usuário interno e externo ao sistema de processos somente será realizado mediante o uso de senha, conforme a classificação dos incisos IV e V do Art. 3º.

Parágrafo único. A guarda e utilização da senha, pessoal e intransferível, é de inteira responsabilidade do usuário interno ou externo, o qual deverá zelar pela correta custódia das suas informações de acesso e comunicar à presidência do respectivo Conselho a eventual violação de sigilo.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS

Art. 12. As comunicações no SPER e Sistema de Registro Profissional e Cadastral deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio eletrônico, à exceção dos casos que, por lei ou norma aplicável, exigem intimação ou vista pessoal.

Art. 13. Quando for inviável o uso de meio eletrônico para a comunicação de indeferimento do pleito, o documento físico utilizado para a prática do ato deverá ser digitalizado e anexado ao processo e, após o trânsito em julgado, ser destruído, obedecendo-se à tabela de temporalidade do CFC.

Art. 14. É de inteira responsabilidade do usuário externo a manutenção da compatibilidade e dos requisitos mínimos de configurações exigidos pelo sistema de transmissão de dados.

Art. 15. Todas as informações inseridas pelo usuário externo no SPER e no Sistema de Registro Profissional e Cadastral serão analisadas por usuário interno devidamente autorizado, podendo, a depender do caso, ser aceitas ou não.

Art. 16. No caso de recusa ou incompatibilidade de algum documento ou informação transmitidos pelo usuário externo caberá ao usuário interno a comunicação da recusa dessas informações com a devida justificativa da negativa, abrindo-se prazo para nova manifestação, se for o caso.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem atendimento da diligência, o processo será arquivado.